



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.988

Recurso nº: 106.097 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente: ALMEIDÃO SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1990 - Omissão de receita decorrente de saldo credor de caixa. Desobediência ao dispositivo da legislação que estabelece os critérios para apuração do fluxo de caixa. Existência de prova em contrário produzida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALMEIDÃO SUPERMERCADO LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER --- PRESIDENTE

EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 10680/004.120/92-47

2.

RECURSO Nº : 106.097

ACORDÃO Nº : 103-15.988

RECORRENTE: ALMEIDÃO SUPERMERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal iniciou-se com a lavratura do auto de infração porque se teria apurado Saldo Credor de Caixa, com base no demonstrativo existente às fls. 11 e 12.

2. O autuante complementa o demonstrativo supra referido com as considerações em que observa: a) - inexistência de registros contábeis (Diário/Razão) e a falta de comprovação dos valores constantes do "Demonstrativo do Movimento da Empresa"; b) - inconsistência dos valores informados no mesmo Demonstrativo; c) - apuração de valores de compras através de documentos; d) - valores de aumentos de capital e das integralizações dos sócios admitidos que não foram apurados por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, a origem e a efetiva entrega dos numerários à empresa.

3. O autuante enquadrou a falta descrita nos artigos 180, 396 e 676, III do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

4. Tempestivamente, a autuada, ora recorrente, impugnou a existência (fls. 110), alegando que o "Demonstrativo do Movimento de Empresa" anexo à Informação Fiscal contém informações erradas (v. fls. 112) e faz juntada de documentos, à guisa de amostragem, cópias xerox de algumas folhas do Livro de Registro de Entradas e de Notas Fiscais registradas nesse livro, com

ACÓRDÃO Nº 103-15.988

valores superiores aos reais, fazendo um demonstrativo dessa alegação (v. fls. 113 e 120 e segs.). Requer, afinal, uma diligência para que se reformule o lançamento.

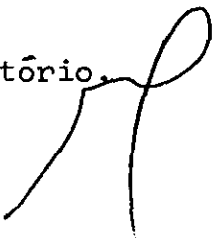
5. Há informação fiscal (fls. 174 a 176) concluída pela aceitação de alguns dos elementos oferecidos na oportunidade da impugnação e, portanto, opinando pela manutenção parcial do crédito tributário.

6. A decisão de primeiro grau acolhe a informação fiscal julgando parcialmente procedente o lançamento.

7. A autuada recorre contra essa decisão, fazendo-o a tempo (v. fls. 186 e segs.) e arrimada doutrinária e jurisprudencialmente, pedindo a reforma do julgado que teria acolhido uma ação fiscal que consubstanciaria uma ficção jurídica.

8.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

2. O relatório descreve as incertezas e contradições da ação fiscal. Certamente que ou aceitaria tudo que o recorrente alega ou não pode aceitar parte apurando o saldo credor, como o fez.
3. O próprio autuante invoca o artigo 180 do RIR que estabelece os critérios para a apuração de omissão no registro de receita, mas, também, defere ao contribuinte o direito da prova em contrário, por isso a lei nº 8.741 veio a exigir a necessidade de apurar-se esses elementos.
4. Assim, considerando que o saldo credor de caixa é apurado à vista de um fluxo de caixa; considerando que esse artigo 180 do RIR/80 pressupõe a existência da escrituração para a falta de apuração; considerando que o próprio autuante informa que a recorrente não possuía escrituração e que a apuração efetuada pelo Contador não reflete uma situação de um fluxo de caixa para que seja capitulada como exigência baseada no dispositivo regulamentar invocado supra, o qual normatiza a hipótese de saldo credor de caixa decorrente da análise do seu fluxo; entendo que a exigência é improcedente porque capitulada erroneamente e contra as provas produzidas pela recorrente.
5. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

